



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Apelações Cíveis – nº. 0032668-32.2009.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

1º) Apelante: Expresso Guanabara S/A – Adv.: Antônio Cleto Gomes – OAB/CE Nº 5.864

2º) Apelante: João Batista Fernandes – Adv.: Rinaldo Mouzalas de Sousa e Silva – OAB/PB Nº 11.589

Apelados: Os mesmos

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DENTRO DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE PÚBLICO – FRATURA DE COLUNA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – COMPROVAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APRECIACÃO DE OFÍCIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DO SEGUNDO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento aos apelos.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Expresso Guanabara S/A e Apelação Cível interposta por João Batista Fernandes

hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 324/346), a primeira apelante alega que resta claro que a causa do acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, quer ao deixar de usar cinto de segurança foi arremessada para o alto do ônibus.

Alega ainda que o motorista do ônibus realizou a manobra corretamente, mas é indubitoso que qualquer desconforto poderá ser causado a um passageiro que não utiliza o cinto de segurança no momento em que um ônibus passa sobre um quebra mola.

Aduz que o simples mal estar, aborrecimentos normais da vida cotidiana e os pequenos dissabores estão fora da esfera do dano moral, eis que não são situações intensas e duradouras.

Aduz ainda que inexistente dano material, tendo em vista que foi oferecida exaustivamente assistência médica ao segundo apelante.

Ressalta que os juros de mora e a correção monetária nos danos materiais devem incidir desde a citação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Nas razões recursais (fls. 400/408), o segundo apelante alega que não há nos autos prova de qualquer irregularidade que possa ser atribuída aos serviços prestados pelo segundo apelante.

Alega ainda que o valor fixado a título de indenização por danos morais não tem o condão de inibir a prática repetida do ato lesivo pela parte recorrida.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A primeira apelante apresentou contrarrazões às fls.

413/417.

O segundo apelante apresentou contrarrazões às fls. 432/439.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 450/452).

É o relatório.

V O T O

Importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC/1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, em 24/02/2014.

As duas apelações julgarei de forma conjunta.

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a primeira apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a data da publicação da sentença e ao pagamento de indenização por danos

materiais no valor de R\$ 1.374,01 (mil trezentos e setenta e quatro reais e um centavo) com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a data do efetivo prejuízo.

DANOS MORAIS

Analisando os autos, observo que o segundo apelante no dia 08/07/2009, embarcou em ônibus da empresa primeira apelante na cidade de São José de Caiana-PB com destino a cidade de João Pessoa-PB, e ao passar pela localidade conhecida como Cajá, o motorista da empresa primeira apelante passou bruscamente por um quebra mola o que levou o segundo apelante a ser arremessado para o teto do ônibus e na queda sofrer lesões na coluna vertebral que obrigou este a seguir até o fim da viagem deitado no corredor do ônibus, e sem nenhum tipo de assistência médica oferecida pela primeira apelante.

Todos estes fatos são comprovados pelo depoimento da testemunha Helda Albetiza Araújo Guilhermino (fl. 275) e pelo depoimento do motorista Ofélio de Araújo Júnior (fls. 140/141).

Outras provas demonstram que segundo apelante sofreu traumatismo raqui medular lombar, com fratura do terço superior de L1 com retropulsão do muro posterior comprimindo a face ventral do saco dural, quadro este que lhe causou afastamento de suas atividades laborais por 90 (noventa) dias. (laudo de fl. 16)

Não restam dúvidas, pois, que houve danos de ordem moral e material indenizáveis. O conjunto probatório é bastante conclusivo e apto a demonstrar que o segundo apelante padeceu de intenso sofrimento físico e psicológico em razão do acidente e do tratamento das lesões que lhe foram acometidas por causa daquele fato, além de ter que ser afastado das suas ocupações laborais por 90 (noventa) dias.

Segundo a primeira apelante, a responsabilidade civil pelo ocorrido não subsistiria, pois teria sido provocado por culpa exclusiva da vítima que não estava usando cinto de segurança no momento do fato.

Entretanto, antes de adentrarmos na análise do fato em concreto, cabe tecermos alguns comentários quanto à natureza da responsabilidade civil.

Entendo que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público encontra-se regulada pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Este dispositivo consagra a responsabilidade objetiva do ente público, como é o caso da primeira apelante.

Nesta senda, são requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade civil objetiva apenas a demonstração da conduta omissiva ou comissiva, do dano e do nexo de causalidade.

A conduta reside na causa do acidente, na medida em que o condutor do veículo, passou bruscamente por um quebra mola sem a redução necessária da velocidade.

O dano encontra-se comprovado, pois o segundo apelante apresenta lesões na coluna cervical. O nexo de causalidade é

demonstrado na medida em que o dano físico sofrido pelo segundo apelante foi provocado pelo sinistro.

Apesar de coexistirem todos os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, a primeira apelante pugna pelo reconhecimento da exclusão de sua responsabilidade civil em virtude de culpa exclusiva da vítima.

Contudo, não há provas suficientes que atestem a veracidade das alegações da primeira recorrente, além ser dever da primeira recorrente oferecer segurança aos seus passageiros, e fiscalizar o uso de cinto de segurança por estes.

O fato é que todo o conjunto probatório demonstra que realmente o acidente foi provocado pelo motorista do veículo que conduzia o segundo apelante, o que caracteriza o dever de indenizar por parte da primeira apelante.

Portanto, após a definição da responsabilidade civil da primeira apelante, passemos a nos debruçar sobre o *quantum* indenizatório definido na sentença guerreada.

Com relação a fixação do "*quantum*" indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por Dano Moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixada em, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante da valoração das provas, entendo que é adequado o "*quantum*" fixado, considerando-se o constrangimento e o sofrimento, pelo que passou o segundo apelante, uma vez que quando da fixação do valor indenizatório deve o Magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais da

ofendida e do causador do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

DANOS MATERIAIS

Com relação aos danos materiais este restaram comprovados diante da ausência de assistência médica prestada pela primeira apelante e pela cópia da conta hospitalar anexa à fl. 15, onde observa-se que os segundo apelante obteve gastos no valor de R\$ 1.374,01 (mil trezentos e setenta e quatro reais e um centavo).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Analisando os autos observa-se que na sentença de fls. 311/316, o Magistrado singular condenou as partes reciprocamente ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, sendo devidamente compensados nos termos do art. 21 do CPC/1973.

O segundo apelante alega que decaiu da parte mínima, razão pela qual a sucumbência deve ser suportada apenas pela primeira apelante.

Analisando ainda os autos, observo que o segundo apelante foi vencedor no pedido de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no pedido de danos materiais no valor de R\$ 1.374,01 (mil trezentos e setenta e quatro reais e um centavo) e foi vencido no pedido de lucros cessantes no valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais).

Desta forma resta evidente que o segundo apelante não decaiu da parte mínima do pedido, motivo pelo qual a sentença não merece reforma neste ponto.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na sentença de fls. 311/316, restou consignado que sobre a indenização por danos morais incidiriam juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a publicação da sentença e sobre a indenização por danos materiais incidiriam juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a data do efetivo prejuízo.

A primeira apelante alega que os juros de mora e a correção monetária nos danos materiais devem incidir desde a citação.

O Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte posicionamento sobre a questão:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 187 DO CC/2002. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO. CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA RECORRENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a culpa pelo acidente em discussão foi exclusivamente do motorista do caminhão de propriedade da ré. A alteração de tal conclusão demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que "os juros moratórios fluem a

partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", sejam os danos morais ou materiais (incidência da Súmula 54/STJ). 3. Não há interesse recursal quanto ao pleito de fixação do termo inicial da correção da indenização por danos morais como sendo a data do arbitramento, tendo em vista que as instâncias ordinárias já determinaram a incidência da correção monetária da forma pleiteada.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1511700/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. OFENSA AO ART. 267, VI, DO CPC/73. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SIDERÚRGICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS NºS 54 E 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele

prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Impossibilidade de análise da ilegitimidade ativa, porquanto reconhecida pela Corte de origem com base nos fatos da causa. Incidência do óbice contido da Súmula nº 7 do STJ.

3. Tendo o Tribunal local comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, ficou configurado o dever de indenizar. Refutar tal entendimento esbarra na já citada Súmula nº 7 desta Corte.

4. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como é o caso dos autos, os juros de mora fluirão a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e o termo inicial da atualização da indenização fixada a título de dano moral situa-se na data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ).

5. Embora a matéria atinente ao termo inicial dos juros de mora tenha sido afetada como recurso repetitivo (tema 925), o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a suspensão dos feitos afetados no regime do recurso repetitivo não alcança os recursos anteriormente em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

6. É possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária desde que ela tenha sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso vertente.

7. Não se conhece do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos

e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 820.193/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Alegação genérica de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a parte recorrente somente argumentou que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Falta de emissão de juízo de valor acerca da comprovação dos danos materiais, concomitante com ausência de regular invocação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, configura falta de prequestionamento do tema. Incidência das súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. No caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de dano material incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto

aos danos morais, a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 846.923/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

Sendo assim, como se observa acima a aplicação correta da incidência de juros de mora e correção monetária não se coaduna nem ao disposto na sentença e nem ao requerimento da primeira apelante, razão pela qual analisarei a questão de ofício por ser matéria de ordem pública, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME RESTRITO A EVENTUAL OFENSA DO ART. 485 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONHECIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória julgada procedente para, reconhecendo violação a literal disposição de lei (arts. 505 e 515 do CPC/1973), determinar que devem prevalecer os critérios de correção monetária e de juros de mora fixados pela sentença.

Entendeu a Corte local que houve desrespeito ao efeito devolutivo, pois, para que se modificasse o referido tópico da sentença, deveria haver pedido nesse sentido nas razões recursais.

2. Tendo em vista que o mérito do Recurso Especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da Ação

Rescisória lastreada no art. 485, V, do CPC (violação de literal disposição de lei), admite-se que o STJ examine também o acórdão rescindendo.

Precedentes: EREsp 1.421.628 - MG, Corte Especial, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014; EREsp 1.046.562 - CE, Corte Especial, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 2/3/2011, DJe 19/4/2011.

3. Não há falar em violação a literal disposição de lei, ante o entendimento jurisprudencial do STJ de que a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida no Tribunal de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus ou em desrespeito ao efeito devolutivo.

4. A violação a dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC) que permite a rescisão de julgado é aquela que afronta sua literalidade ou a ratio dorsal. Se o texto legal, porém, permitir mais de uma interpretação plausível, o julgado que opta por uma delas deve ser mantido a salvo de qualquer tentativa de rescisão, prestigiando-se a coisa julgada, porquanto a Ação Rescisória deve ser reservada para hipóteses excepcionais.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1384592/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 06/03/2017)

Nestes termos merece reforma a sentença vergastada neste ponto para que sobre a condenação por danos morais incidam juros

de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença e sobre a condenação por danos materiais incidam juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO E DE OFÍCIO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**, reformo parcialmente a sentença combatida para que sobre a condenação por danos morais incidam juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença e sobre a condenação por danos materiais incidam juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

09